Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 17 de Junho de 1937 — NUM. 876

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 44

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes do termo de Annapolis, 4ª comarca do Estado, em que é appellante Antonio José da Silva e appellada a Justiça Publica, accordam os juizes da 2ª Turma da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto para confirmar a sentença appellada.

Pelo adjuncto do promotor publico daquelle termo fôra o appellante denunciado como incurso na sancção do art. 356, combinado com o art. 358 da Consolidação das leis penaes, nos quaes tambem foi pronunciado por ter na noite de 24 de Setembro de 1934, munido de chaves falsas, em companhia de outros, assaltado as casas commerciaes de propriedade de José Marçal de Andrade e José da Cruz Oliveira, na cidade de Annapolis, roubando dinheiro e mercadorias na valor de 341$600, que dividiram entre os assaltantes.

Submettido a julgamento na sessão do jury do dia 24 de Março de 1936, foi o appellante condemnado á pena maxima do cit. art. 356, (8) oito annos de prisão cellular e 20 % sobre o valor dos objectos roubados.

O curador do réo appellou dessa decisão com fundamento no art. 529, alinea XVI, do Cod. do Proc. Criminal do Estado, isto é, na parte em que este recommenda sejam os quesitos "devidamente formulados e as respostas sem deficiencia, nem contradicção e com as assignaturas authenticas".

Mas não apontou, em suas razões, qualquer irregularidade nesse quesito; censurou, apenas, o Conselho de sentença por não haver reconhecido a attenuante da menoridade, desde que o réo a havia declarado nos termos de qualificação, e não existe prova em contrario.

Entretanto, assim decidindo, o jury o fez soberanamente e com justiça.

As declarações do accusado, em sua defesa, sem outros elementos de convicção, devem ser recebidas com a precisa reserva.

E' assim que, neste particular, observa o insigne criminalista, professor ALFREDO PINTO, citado por *Luiz A. da Costa Carvalho*, na sua obra *"O Tribunal do Jury"*:

> "—A idade do delinquente, entendemos com o dr. A. Pinto, para poder ser convenientemente apreciada pelo jury, *deve ser demonstrada de um modo positivo*, isto é, COM DOCUMENTOS, *não se deixando imbuir os jurados pela resposta do accusado, que quasi sempre falsêa a idade no Tribunal ou por ignorancia ou por malicia preconcebida*" (obra cit. p. 148).

Não ha, ainda, nas razões do mencionado curador, qualquer allusão ao facto de ter sido a sentença proferida contra a prova dos autos.

Ao envez disso, o que se constata dos autos é que o facto delictuoso está provado devidamente, não só pela confissão do appellante, em cujo poder foram apprehendidos os objectos roubados, como pela prova testemunhal irrecusavel, observadas, que foram, as formalidades processuaes.

Custas pelo appellante.

Aracaju, 13 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Britto.
Fui presente. *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 45

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso civel, — mandado de segurança, — d'esta Capital, sendo recorrente João Freire de Carvalho e recorrido o sr. dr. juiz de direito da 2ª vara;

O recorrente excluido da corporação da Guarda Civil pela portaria n 44, de 9 de Maio do anno proximo findo, do sr. Chefe de Policia, requereu com fundamento no art. *113*, n. *33*, da Constituição Federal, mandado de segurança, para o fim de ser julgada nulla a referida portaria e o impetrante reintegrado no cargo do qual foi demittido, com direito a todas as vantagens patrimoniaes, d'esde o dia de sua exclusão até ser novamente aproveitado.

Nomeado para a reserva da Guarda Civil, em 1 de Fevereiro de 1930, assumiu o exercicio na mesma data, conservando-se no cargo até o dia 9 de Maio do anno passado, — 1936, — quando foi dispensado. Doc. n. 3, fls. 9.

Foram juntos aos autos: — a procuração do impetrante; o talão relativo á taxa judiciaria; o "Diario Official" de 10 de Maio de 1936; o "Diario Official" de 2 de Fevereiro de 1930; a certidão fornecida pelo escripturario da Guarda Civil, relativamente aos assentamentos do impetrante; a carta de fiança.

Ouvido o sr. Chefe de Policia enviou a informação de fls. 34 *usque* 35, juntando por copia os assentamentos do referido ex-guarda civil.

O dr. 2º promotor publico, no exercicio do cargo de procurador fiscal, officiou á fls. 46 e verso. Sellados os autos, o sr. dr. juiz de direito da 2ª vara, lançou a sentença de fls. 47 v. *usque* 49, indeferindo o pedido, pelos fundamentos que expendeu. Não se conformando com a decisão, recorreu o advogado do impetrante para esta Côrte, como faculta o art. 11 da lei n. 191, de 16 de Janeiro do anno findo.

Tomado por termo o recurso, apresentou o advogado as razões de fls. 53|54, juntando o "Diario da Justiça" de 6 de Agosto de 1936, que contém o Accordam d'esta Côrte, sob n. 48, de 19 de Maio do mesmo anno, — mandado de segurança de João Xavier da Silva, — e o titulo de eleitor do impetrante João Freire de Carvalho.

O sr. dr. juiz recorrido manteve a sua decisão a fls. 57.

Na Instancia Superior o sr. dr. procurador geral offereceu o parecer de fls. 61 *usque* 63, concluindo no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

O que tudo bem examinado:

Considerando que não procedem os fundamentos da sentença recorrida, quer quando não considera o guarda civil como funccionario publico, quer quando pretende equipara-lo a praça de pret;

Considerando que de referencia a primeira hypothese, esta Côrte já se manifestou no sentido de considerar o guarda civil como funccionario publico, em decisão de 18 de Maio do anno findo. Vide Acc. n. 48, no D. da Justiça de 6 de Agosto de 1936, á fls. 55;

Considerando que tambem improcede a sentença recorrida, quanto a segunda hypothese, porquanto o dispositivo do art. 117, da Constituição do Estado, prescrevendo que — Com a missão de assegurar a ordem publica e de promover a tranquilidade social, ficam mantidas, com a organização que lhes der a lei ordinaria, as corporações da Guarda Civil e da Policia Militar, " — de nenhum modo equipara o guarda civil a *praça de pret;*

Considerando que regula o caso em apreço o Regulamento da Guarda Civil, que considera o guarda civil como funccionario publico, tanto assim que o referido guarda juntou aos presentes autos o seu titulo de eleitor, sob n. 1.382, da 2ª zona, fornecido em 6 de Agosto de 1935, com a declaração de sua profissão — guarda civil, — vide fls. 56;

Por outro lado:

Considerando que João Freire de Carvalho conta mais de seis annos no serviço da Guarda Civil do Estado, visto que tendo tomado posse do cargo em 1 de Fevereiro de 1930, somente foi exonerado em 9 de Maio de 1936; vide certidão á fls. 9 e copia assentamentos *fls. 36|38;*

Considerando que o impetrante foi excluido com fundamento no disposto no art. 36, do Regulamento da Guarda Civil, que prescreve "Os funccionarios da Guarda Civil serão excluidos do quadro a pedido, ou quando commetterem falta grave a juizo do Chefe de Policia"; quando é certo que, o art. 3º do mesmo Regulamento preceitúa: — "O inspector geral será um official da Força Publica, em commissão, designado pelo Chefe de Policia e dispensado quando não convier ao serviço", e o § 1º estabelece: — "Os demais funccio-

narios serão nomeados, classificados e demittidos livremente pela mesma autoridade, desde que tenham *menos de cinco annos* de serviço e incorreram em falta grave".

Considerando que, d'este modo, tendo o referido impetrante tempo superior a *seis annos* de serviço publico, na corporação da Guarda Civil, *não podia ser demittido livremente*, sim depois de ser apurada a sua falta em processo regular, accrescendo a circumstancia de que — "Nenhuma penalidade será applicada sem que previamente seja *ouvido* sobre a falta commettida o accusado"; art. 122 do citado regulamento.

Considerando que apenas consta dos autos a exclusão do impetrante da referida corporação, "de accôrdo com o art. 36, do Regulamento em vigor", sem a observancia das formalidades exigidas pelo mesmo Regulamento, o que se infere da propria informação de fls.

Considerando que o pedido do impetrante tem inteira procedencia, *nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal, porquanto* o seu direito é certo e incontestavel, por se tratar de acto illegal;

Considerando, finalmente, o mais que consta dos autos:

Accordam em Côrte de Appellação dar provimento ao recurso interposto pelo impetrante e conceder o mandado de segurança, para o fim de ser reintegre João Freire de Carvalho, nas funcções de guarda civil, com todas as vantagens requeridas, sendo cumpridas as formalidades da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Custas por quem de direito.

Aracaju, 9 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Dei provimento ao recurso tomado por termo a fls. 51 verso para, reformando a decisão recorrida conceder o mandado de segurança requerido na inicial de fls. 3 e verso, porque dos autos não se verifica que o impetrante, no exercicio do cargo de que era titular e do qual fôra destituido por portaria do Chefe de Policia do Estado, de 9 de Maio ultimo, tivesse commettido qualquer falta grave que desse logar á imposição da penalidade em apreço, nos termos dos arts. 169, paragrapho unico da Constituição da Republica, e 127, § 1° da Constituição do Estado. Para os funccionarios da classe do impetrante (os que contarem menos de 10 annos de serviço), o legislador constitucional condicionou o acto da demissão á justa causa ou motivo de interesse publico. Com fundamento nos preceitos constitucionaes citados, esta Côrte de Appellação tem decidido que — "o funccionario só pode ser exonerado do seu cargo, por falta funccional grave, mediante prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres funccionaes, isto é, "quando a sua permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico".

Ora, dos autos não resulta provado que o impetrante tivesse incorrido em qualquer falta funccional nas condições expostas. Assim sendo, não se justifica o acto demissorio impugnado, em face dos preceitos legaes que regem a especie.

Pelo simples facto de ter sido demittido o impetrante do alludido cargo, sem o prévio processo administrativo exigido pelo Regulamento da Guarda Civil, ou sem a *audiencia* prévia de que trata o art. 122 do mesmo Regulamento, não era razão para se considerar illegal a mencionada demissão, se no presente processo existisse prova de ter elle commettido falta funccional grave que justificasse a imposição de tal penalidade, tendo-se em vista que a exigencia do processo administrativo ou disciplinar, ou da audiencia prévia de que trata aquelle dispositivo legal, como base para a demissão do funccionario publico, tem por fim proporcionar ao accusado ensejo para se defender, e bem assim, que a falta de observancia de alguma dessas formalidades, quando ella é exigida por lei, póde ser supprida pela prova que se faça no correr da acção em a qual se reclama contra o acto demissorio. "Essa prova, dada em processo judicial, com as amplas garantias que este assegura aos pleiteantes, tem incontestavelmente mais valor que a por ventura produzida em processo administrativo".

A jurisprudencia dos nossos Tribunaes tem se firmado no sentido que vem de ser exposto, isto é, de que — "é dispensavel o processo administrativo, desde que a falta do funccionario fique provada na propria acção por elle proposta para annullar o acto da sua demissão". Accordãos na Revista do Sup. Trib. Federal, vol. 53, pags. 117-118; vol. 55, pag. 120; vol. 81, pag. 192; e no "Diario Official" deste Estado de 6—8—931 e de 4 de Fevereiro deste anno).

Em se tratando, portanto, de demissão de empregado publico, que cumpre o juiz ou o Tribunal verificar, quando fôr invocada a sua intervenção na especie, é se tal penalidade foi decretada arbitrariamente, ou não, se o seu signatario a decretou por abuso ou baseado em falsa prova, ou se teve para decretal-a, alguma razão sufficiente para justificar o seu acto.

No caso concreto, a penalidade da demissão foi decretada illegalmente, conforme já salientamos acima.

Por essas razões, concedi o mandado impetrado.

J. Dantas de Britto, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho, de accôrdo com o voto do desembargador Octavio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Foram os votos vencedores os do desembargador Hunald Cardoso e dr. juiz de direito da 3ª vara da comarca desta capital Olympio Mendonça.

Fui presente, *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 46

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Aracaju, séde da 1ª comarca do Estado, em que é recorrente *ex-officio*, o dr. juiz de direito e recorrido, Manoel Fernandes Eleuterio:

Accordam os juizes que constituem a Segunda Turma da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida, visto como foram satisfeitas as condições exigidas pelo art. 1° do Decreto n. 16.368, para a concessão de *sursis*.

Trata-se, na especie, de *primeira condemnação* e a pena não excede de *um anno*, bem como está provado dos autos não haver o recorrido *revelado caracter perverso ou corrompido na pratica do crime.*

O beneficio da suspensão da pena a que foi condemnado, deve ser mantido, como effectivamente o decidem.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 20 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Britto.
Zacharias de Carvalho.
Fui presente, *A. Avila Lima.*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER :

Não é certo nem incontestavel o direito á promoção do funccionario, por isso que quem o apura é o Executivo e não o Judiciario

Por seu advogado constituido, e com assento no art. 113, numero 33, da Constituição Federal vigente, requereu Alberto Lacerda Dantas, a esta Egregia Côrte de Appellação, mandado de segurança, para o fim de ser declarado provido, por promoção, no cargo de chefe do expediente da "Directoria Geral do Departamento de Saude Publica", deste Estado, baseado em que, por força e effeito do art. 7º da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, assiste esse direito ao impetrante.

Resa esse artigo 7° da mencionada lei estadual que :

—A primeira nomeação só se dará para os cargos iniciaes dos differentes quadros, sendo os de cathegoria superior providos mediante promoções, que só poderão recahir em empregados de cathegoria *immediatamente inferior*, e da mesma repartição.

E dahi concluiu para logo o requerente que o seu direito é certo, liquido e incontestavel.

Mas não quiz atinar em que, nos dispositivos seguintes a esse mencionado art. 7°, preceitua a lei n. 1.044 que : — as promoções serão feitas — um terço por antiguidade e dois terços por merecimento ; — a antiguidade, para effeitos de promoção, só será contada pelo effectivo exercicio do funccionario no cargo, descontadas as licenças para qualquer fim e as faltas, quer justificadas quer não ; — o merecimento será aferido pela idoneidade do funccionario, sua aptidão nos serviços da propria cathegoria ou em commissões que lhes sejam confiadas, e bem assim pela apresentação de trabalhos importantes que tragam vantagens á vida administrativa do Estado, ficando, para os devidos effeitos, instituido na Secretaria Geral do Estado e directorias subordinadas, o livro de registro da antiguidade e merecimento dos respectivos funccionarios, devendo ser por elle organizados os quadros de promoções; — nesse livro será feito o historico da carreira publica do funccionario, comprehendendo as datas das nomeações, promoções, posse, exercicio, remoções, quaesquer commissões, licenças, penas, elogios, trabalhos importantes que tenha executado e serviços relevantes que haja prestado á administração ; — sendo iguaes em antiguidade dois ou mais funccionarios, será preferido para a promoção o que tenha mais tempo de serviço na repartição ; — no caso de empate, prevalecerá o maior tempo de serviço ao Estado ; — para que o empregado possa ser promovido, precisa contar o estagio de dois annos no cargo que occupa ; — nenhum funccionario pode ser promovido, emquanto estiver afastado do exercicio em gozo de licença para tratar de negocios de seu particular interesse.

Como se está vendo, a promoção do funccionario, além da vaga aberta, na repartição a que pertence, depende outrosim de condi-

ções outras essenciaes, que a lei estabelece, e sem o concurso e apreciação das quaes, não se pode dar a promoção respectiva.

O direito, pois, á promoção do funccionario, dependendo de condições legaes a ser examinadas, senão observadas, integralmente, não pode ser certo, nem incontestavel, como aliás o exige o artigo 113, inciso 33, da Constituição Federal.

Convem ainda não esquecer que, consoante accentua Gaston Jéze, as promoções suscitam problemas politicos e juridicos, analogos aos da nomeação e que o poder de promoção é um principio discrecionario (*Principios Geraes de Direito Administrativo*, vol. II, pag. 456-942, da 3ª edição).

—:—

Por isso, escreve com muita razão Carlos Maximiliano que:

—Nunca será liquido, certo, incontestavel o direito á promoção, uma vez que — quem apura o merecimento é o Executivo e não o Judiciario (*in Arch. Jud.*, vol. 32, pag. 69).

De ver está, pois, que opinamos pelo indeferimento do pedido, já que este se não enquadra em os precisos termos do art. 113, inciso 33, da Constituição Nacional, de 14 de Julho de 1934.

Aracaju, 22 de Maio de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER:

T. Campos & Cia., desta praça de Aracaju, requereram a esta Egregia Côrte de Appellação, com assento no art. 113, n. 33 da Constituição Nacional vigente, mandado de segurança, para o fim de que lhes seja suspensa a cobrança de impostos (de industria e profissão) previsto no art. 50 da actual lei n. 67, de 17 de Dezembro de 1936, que orçou a receita e fixou a despesa do Estado, para o anno corrente de 1937, a qual reputam inconstitucional.

Preliminarmente:

Dispõe o art. 80 da Constituição Estadual, no seu inciso 1º, letra *e*, que compete á Côrte de Appellação; — processar e julgar originariamente: — o mandado de segurança, contra actos do Governador, dos Secretarios de Estado e dos Juizes inferiores.

Ora, o acto de que se queixam os impetrantes não é do Governador, nem dos Secretarios de Estado, nem ainda dos Juizes inferiores, mas da Recebedoria Estadual (doc. n.—, de fls.).

Logo a competencia para o caso *sub judice* é do dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, *ex-vi* do art. 5º, n. 3, letra *b*, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, combinado com o art. 278, n. I, letras *a* e *c* do actual Cod. de Org. Jud. do Estado.

De meritis:

Não nos parece, entretanto, procedente o pedido, por não ser liquido nem incontestavel o direito a que se arrogam os requerentes, como passamos a ver:

Em seu art. 8º, inciso I, letra *g*, dispõe a Carta Politica da Republica que:

—Tambem compete privativamente aos Estados: — decretar impostos sobre: — industrias e profissões.

Baseada neste canon constitucional é que determina a actual lei orçamentaria, no seu art. 50 que:

—O imposto de industria e profissão, sobre estabelecimento commercial, de qualquer natureza, será cobrado na forma indicada no regulamento em vigor, salvo nas zonas limitrophes, ou onde se tornar necessaria aos interesses do fisco, onde se fará a cobrança sobre o movimento commercial do estabelecimento, etc.

Como bem diz Pontes de Miranda, — o imposto sobre industrias e profissões recáe sobre a pessôa physica ou juridica, que exerce habitualmente alguma industria, profissão, arte ou officio (Com. á Const., vol. I, pag. 328, letra *g*).

O caracteristico deste imposto, escreve Daloz, e ante o qual se póde distinguil-o dê qualquer outro, é recahir directamente sobre as industrias e profissões, taxando-as; e por isso deve ser de ante-mão calculado em determinada proporção sobre as rendas e proventos presumidos de cada uma dellas (Rev. de Dir., volume 9, pag. 577).

Ora, pelos documentos, de fls. a fls., juntos pelos proprios segurandos a estes autos, se constata que a firma T. Campos & Cia. foi lançada como contribuinte do imposto de industria e profissão, no corrente exercicio, de accôrdo com o art. 50 da lei n. 67, de 17 de Dezembro de 1936, ficando debitado ao actual thesoureiro da Estação Arrecadadora desta capital a quantia de réis 150$000, que pagaram do imposto de industria e profissão, conforme lançamento n. 563, do corrente anno.

Assim, pois, succedendo, os impostos que ora se lhes cobram são os de industria e profissão, previstos não só em o art. 50 do orçamento vigente, como ainda no art. 8º, inciso I, letra *g* da Constituição de 14 de Julho de 1934, sendo, portanto, legal e constitucional a cobrança dos mesmos impostos ora impugnada pela referida firma impetrante do presente mandado de segurança.

Resalta, nesta conformidade, que não tem a menor procedencia o pedido em apreço, que alem do mais não é liquido, nem incontestavel, nos termos do texto constitucional do art. 113, n. 33, da Constituição Federal, pelo que se nos afigura que se impõe o indeferimento do mesmo pedido, se esta Egregia Côrte não se julgar antes incompetente para conhecer do pedido, constante da inicial de fls. 2, salvo melhor apreciação da parte deste Egregio Tribunal de Justiça.

Aracaju, 23 de Maio de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 22

Vistos.

Processo de alistamento da eleitora Lindaura Silveira, de Santa Luzia, deste Estado (11ª zona eleitoral).

Em revisão, opinou o sr. dr. procurador regional, *verbis*: "si ha um espaço em claro para a data do nascimento ella deve constar do processo (fl. 12 v)".

Esta instancia percebeu sem esforço que o orgão do M. P. vendo em aberto o logar proprio á assignalação da data do nascimento da eleitora em formulas constantes dos autos, propugnava pelo preenchimento da formalidade. Revisão é isto e para isto. Assim, este Tribunal determinou baixassem os autos em diligencia para que, no juiz *a quo* se attendesse ao constante daquelle parecer (fl. 13). Recebendo o processo o juiz dr. Helvecio de Araujo despachou o seguinte: "o escrivão veja se entende o que quer o parecer de fls. e cumpra o determinado pelo juiz (fl. 13 v.)". O escrivão certificou que entendeu e preencheu a falta (fl. 14).

Aliás, esse modo de ver do dr. juiz *a quo* é o mesmo em três processos vindos de Santa Luzia de uma só remessa. Num delles, da eleitora Aurea da Purificação, o despacho do mencionado juiz levou a censura mais além. Escreveu elle: "não entende-se o que exige o parecer mandado cumprir. Si o escrivão souber o que é *si ha* corrija a falta que se quer". Dessa vez tambem o escrivão entendeu o parecer sem demonstrar difficuldade. Noutro processo identico — da eleitora Arlinda Carlos de Oliveira —, o parecer é o mesmo e o dr. juiz não ergueu a duvida, talvez porque o relator do feito, o mesmo que nos demais, escreveu *in verbis*: "Além da ponderação do dr. procurador, de ordem material-processual, ainda ha a accrescer que as differentes vias dos titulos hão de corresponder em todos os seus dizeres, o que se não daria no caso dos autos em hypothese de considerar-se prescindivel a formalidade". O dr. juiz, portanto, ainda que duvida tivesse, bem esclarecido deveria estar por esse modo de explicar o detalhe, nem sequer lhe sendo permittido allegar que *cada processo é especifico para cada caso* porque a lei e a jurisprudencia não autorizam semelhante alheiamento, dês que o mesmo juiz viu o detalhe "em auto judicial como julgador e não como particular (além de fonte velha como as Ordenações e licção do conselheiro Ribas, consulte-se accordão da Côrte Suprema de 4 de Outubro de 1934, na *Jurisp.*, v. 18, n. 6, ps. 535 — 6, D. J. de 27 de Março de 1937)".

Assim,

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe confirmar a expedição do titulo á eleitora Lindaura Silveira. E ainda, como instrucção, remetter copia do presente accordão ao sr. dr. juiz acima mencionado, fazendo notar: 1º) que duvidas como a sua não se resolvem deixando-se-as ao criterio de escrivães, escrivão que, na hypothese, foi bastante lucido para comprehender o facilmente perceptivel; 2º) que, si as duvidas tiverem cabimento, ao juiz *a quo* cumpre pedir esclarecimento ao juiz *ad quem* e não, invertendo a ordem hierarchica, governar-se pela interpretação de escrivães; 3º), finalmente, que o Tribunal, no exercicio de deveres legaes, não permittirá o não cumprimento de suas resoluções, ou tentativa disso.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

(aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.
Dr. *Arthur Marinho*, relator.

EDITAL

Juizo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do theor seguinte : — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador sub firmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte : — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns mêses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na visinha cidade de Lagarto, ahi sua esposa, em inexplicavel amisade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sosinha, nesta cidade á rua de Santanna, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em logar incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possue alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de bôa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Codigo Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos. 9º. Que, na especie occorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Codigo citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrosim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. Justificado o bastante, sejam os autos conclusos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificação para os effeitos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaria conforme taliões annexos (Documentos ns 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificação da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas : — Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antonio de Jesus e Edgard Soares todos residentes nesta cidade assim A. . em os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e a assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho : — Vistos estes autos de justificação em que é justificante Joviniano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença afim de que produza os seus juridicos effeitos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante provou a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezenove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôsco de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho : — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) *Nicanor Oliveira Leal*. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda tabellião e escrivão do 2º officio o subscrevi, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis da taxa de saude federal está a data e assignatura : — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. — Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,
Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16|3|937

CORTE DE APPELLAÇÃO

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Côrte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Côrte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.

EDITAL DE FALLENCIA

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença hoje proferida, reconsiderou o seu anterior despacho exarado de fls. 26 a 28 dos autos da fallencia de João dos Santos Silva, na parte em que determinou o dia 21 do mês em curso, ás dez horas, na sala das audiencias desse Juizo, para ter lugar a primeira Assembléa de Credores, para determinar que a referida Assembléa se realize no dia 5 de Julho proximo vindouro, ás dez horas, na sala das audiencias deste juizo, no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, em vista da escassez do tempo que medeia entre o encerramento do prazo determinado para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus creditos, e a primeira Assembléa de Credores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 9 de Junho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º Officio, que escrevi. Propriá, 9 de Junho de 1937. —(a) *José Dantas Fontes,* (sobre 1$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude"). Era o que se continha em dito edital, e dou fé. Propriá, 9 de Junho de 1937.

O escrivão do 1º Officio,
José Onias de Carvalho.

Reg. 861 — 15|6|1937.

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéos, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessôas interessadas.

Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diario Official" do Estado.

Propriá, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.

(Reg. 843 — 15 vezes).

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.